



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722866/2017-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.119 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
Recorrente PAULO LUKOW DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada mediante comprovação com documentos hábeis e no quantitativo correspondente ao declarado, vez que a retenção se caracteriza como uma antecipação de imposto a ser ajustado por ocasião da DAA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM DIVERGÊNCIA COM A COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A documentação probatória é insuficiente para respaldar as alegações de defesa referente a desconto previdenciário. Divergência estabelecida no que se refere a desconto para a previdência por falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – compensação de IRRF e desconto previdenciário.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 4.972,47 para R\$ 5.607,56, de imposto de renda pessoa física a pagar, sendo R\$ 1.011,66 a título de imposto suplementar com multa de 75% e R\$ 4.595,90 a título de IRPF com multa de 20%, acrescidos de juros de mora, referente ao ano-calendário de 2014.

O fundamento básico da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte declarou valores diferentes dos documentos que juntou ao processo em sua defesa.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação do IRRF e da Contribuição Previdenciária informada na DAA, como segue:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-16 e 29-39) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2014 (ND 09/00.344.400), entregue pelo contribuinte em 18/03/2015.

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir da ordem de R\$ 4.972,47, para imposto suplementar de R\$ 5.607,56, diante da apuração das seguintes infrações tributárias:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 6.940,87. Consignou o Autuante não ter ficado comprovado o recolhimento da contribuição feita à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS declarada como R\$ 8.450,74.*
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no total de R\$ 8.671,29, por falta de comprovação do recolhimento via apresentação de guias de retiradas e DARF conforme solicitado em intimação.*

Previdência Privada

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha:

(...)

Especificamente sobre a dedução de contribuições à previdência privada, frisa-se ainda que o referido favor fiscal foi condicionado à contribuição simultânea para o Regime Oficial de Previdência e teve seu contorno delimitado a 12% dos rendimentos tributáveis pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Dito isto, importa salientar que o recorrente declarou ter feito dois pagamentos a título de contribuição para plano de previdência privada à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, nos montantes de R\$ 11.461,76 e R\$ 8.450,74 (fl. 21), tendo a Fiscalização desconsiderado este último sob alegação de falta de comprovação.

Pois bem, o ora recorrente figurou como autor em Reclamação Trabalhista nº 03200-2008-594-9, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araucária, proposta com objetivo de pedir diferenças de benefício complementar de aposentadoria pago pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS correspondentes ao período de setembro de 2011 a março de 2014 (fls. 60-67 e 70-79). Do êxito em primeira instância teria decorrido a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sobre os quais houve diminuição da contribuição previdenciária desconsiderada (fl. 68).

Primeiramente, importa esclarecer que o regime de tributação específico dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), criado pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, permite apenas a exclusão de pensão alimentícia, despesas judiciais e honorários advocatícios, bem como contribuição para previdência oficial, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre esta verba.

(...)

Desta feita, conclui-se que a contribuição para fundo de previdência privada a ser deduzida em Declaração Anual de Ajuste relativa ao Exercício 2015 deve dizer respeito apenas ao ano-calendário 2014.

De outro turno, destaco que antecipou o presente lançamento o Termo de Intimação Fiscal nº 2015/705754214745856, no qual houve pedido para apresentação de comprovante de pagamento específico para esta dedução tributária (fl. 28). No entanto, além do resumo de valores devidos à fl. 68 e planilhas de fls. 73-75 (coluna Dif. De Contribuição), nenhum documento ampara a dedução de contribuições para plano de previdência privada, visto não assegurar o real montante repassado a PETROS, tais como informe de rendimentos, guia de recolhimento, comprovante de transferência, etc.

Reconhece-se a tentativa do recorrente de melhor instruir os autos haja vista o relato detalhado das conversações mantidas com o setor competente (fls. 80-81), no entanto, diferentemente do que será visto adiante, não houve sucesso neste desiderato. Diante disto, esclareço

que o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, exige que a defesa seja instruída com os elementos de prova em que se fundar, com vistas a permitir que a Autoridade Julgadora forme seu convencimento sobre a melhor solução para lide.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim sendo, deve ser mantida a glosa diante de insuficientes elementos de prova e legalidade da mesma.

RRA. Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nos termos do §1º do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, o imposto de renda incidente sobre RRA será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Pois bem, em Declaração de Ajuste Anual o contribuinte informou ter percebido rendimentos tributáveis pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, da ordem de R\$ 58.562,92 (com opção pela tributação exclusiva) correlacionados à fonte de R\$ 8.671,29 e 91 meses (fl. 21).

A DIRF desta fonte pagadora não ampara esta tributação (fls. 88-89), porém, o recorrente traz aos autos comprovante da retenção sofrida emitido pelo BANCO DO BRASIL S/A (fl. 86), ao que tudo indica instituição financeira depositária do crédito devido ao autor da ação, dando notícia do montante de renda e tributo, bem como identificando a verba paga pelo código 5936 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, entendo que as provas trazidas aos autos são suficientes para certificar a retenção havida, impondo-se o cancelamento da presente infração.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conferindo direito à restituição da ordem de R\$ 3.063,73, conforme demonstração abaixo.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para conferir direito à restituição no valor de R\$ 3.063,73.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O acórdão em questão formou entendimento de que o Impugnante/Recorrente não obteve êxito em comprovar a contribuição à Previdência Privada – PETROS “tais como informe de rendimentos, guias de recolhimento, comprovante de transferência, etc” (fls. 94 – do processo/05 0 do acórdão).

Na sequência, a decisão ainda reconhece que o Impugnante/Recorrente juntou documentos:

“Reconhece-se a tentativa do recorrente de melhor instruir os autos haja vista o relato detalhado das conversações mantidas com o setor competente (fls. 80-81), no entanto, diferentemente do que será visto adiante, não houve sucesso neste desiderato. Diante disto, esclareço que o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, exige que a defesa seja instruída com os elementos de prova em que se fundar, com vistas a permitir que a Autoridade Julgadora forme seu convencimento sobre a melhor solução para a lide”

Pelos motivos acima, portanto, a decisão foi pelo desprovemento da impugnação, com a manutenção da “glosa diante de insuficientes elementos de prova e legalidade da mesma” (fls. 94 – processo / 05 – acórdão).

Entretanto, a decisão é equivocada, uma vez que nos mesmos documentos considerados para o cancelamento da infração quanto ao lançamento do IRRF constam os comprovantes de que o valor relativo à contribuição para a Previdência Privada – PETROS foi DEDUZIDA do pagamento realizado ao Recorrente. Portanto, conforme se verificará no tópico que segue, o valor foi retido pela própria PETROS e nunca depositado no processo trabalhista.

Conforme já aludido na parte final do tópico acima, o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos entendeu por manter o lançamento relativo à “Dedução Indevida de Previdência Privada”, haja vista a “ausência de elementos de prova e legalidade da mesma”.

A decisão, no entanto, com o devido respeito, é equivocada, pelos motivos abaixo considerados.

Na impugnação, julgada parcialmente procedente, que entendeu como devido o cancelamento da infração referente ao IRRF e manteve o lançamento relativo à suposta dedução indevida de Previdência Privada, em todos os documentos juntados e que atestaram o efetivo pagamento do IRRF, constavam também as informações relativas à dedução da Previdência Privada pela própria PETROS.

(...)

Conforme a documentação anexa (acima simplificada) o valor relativo à Previdência Privada nunca chegou às mãos do Recorrente, posto que a própria PETROS reteve os valores e os deduziu quando do pagamento da condenação.

Portanto, os documentos apresentados são claros no sentido de que a retenção foi feita, sem que o Recorrente pudesse sequer apresentar qualquer tipo de oposição. Ele simplesmente não recebeu os valores, os quais cabia à Petros dar a correta destinação.

(...)

Ou seja, conforme a decisão que acima se vislumbra, cabe à fonte pagadora – no caso, à PETROS – a retenção dos valores devidos a título de Previdência Privada. E assim ocorreu: a retenção foi feita pela PETROS, que, no momento de efetuar o pagamento da condenação deduziu o valor da Previdência Privada e não a repassou ao banco.

O Recorrente comprova que recebeu tão somente o montante de R\$ 30.599,56, juntando o extrato de sua conta corrente à época dos fatos, bem como o cálculo dos valores levantados em juízo.

E, ainda, no cálculo juntado aos autos, é evidente e explícito “CONTRIBUIÇÃO PETROS JÁ DEDUZIDA”. Ou seja, já deduzida antes mesmo do depósito judicial.

Não obstante isso, conforme bem se observou na decisão que ora se recorre, além de toda essa documentação que, por si só já comprova a escorregada conduta do Recorrente, este ainda trocou diversos e-mails com a PETROS para que esta fornecesse os comprovantes que tenha em seu poder acerca dos fatos, porém mesmo após inúmeras ligações e e-mails trocados, nunca conseguiu uma resposta satisfatória da empresa.

Assim sendo, Srs., não há como punir a conduta do Recorrente, que agiu em total conformidade com a legislação, cumprindo à Vs. Sas. Buscarem explicações da PETROS, que reteve os valores, nunca os repassando ao Recorrente.

Por todo o exposto, fica exhaustivamente comprovado que o Recorrente agiu dentro da mais pura legalidade, recebendo em sua conta corrente tão somente os valores líquidos que lhe eram devidos, de modo que o IRRF fora retido na fonte (fato já compreendido pela DRF), porém os valores relativos à Previdência Privada foram retidos pela própria PETROS, deduzindo-os no momento do pagamento da condenação.

Assim sendo, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Recorrente, devendo ser provido o presente Recurso Voluntário par o fim de reconhecimento da havida retenção, com o cancelamento da infração relativa à inexistente “dedução indevida de Previdência Privada”, no valor de R\$ 6.940,87, devendo-se assegurar a restituição apontada como devida na Declaração do Imposto de Renda (exercício 2015, ano-calendário 2014), com os devidos juros e correção monetária a serem apurados por este r. Órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Autuante tem como forte a afirmação de que não restou cabalmente comprovada a retenção do imposto, no seguinte texto:

Glosa dos Impostos de Renda na Fonte retidos na ação trabalhista decorrente de decisão da Justiça do Trabalho no valor de R\$ 8.671,29 por falta de apresentação de comprovantes de recolhimentos (Guias de retiradas e DARFs) conforme solicitado na intimação.

Glosa do valor de R\$ 6.940,87, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em vista de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

A autuação levantava dois pontos de relevância para a lavratura do Lançamento que deu causa a defesa do Contribuinte em primeira instância administrativa através da impugnação apresentada oportunamente, contestando as duas infrações apontadas pela Autoridade Fiscal.

Em análise e julgamento da impugnação a DRJ aceitou a comprovação trazida aos autos pelo Contribuinte pelas razões que expõe na decisão exarada no Acórdão daquela unidade julgadora, nos seguintes termos:

A DIRF desta fonte pagadora não ampara esta tributação (fls. 88-89), porém, o recorrente traz aos autos comprovante da retenção sofrida emitido pelo BANCO DO BRASIL S/A (fl. 86), ao que tudo indica instituição financeira depositária do crédito devido ao autor da ação, dando notícia do montante de renda e tributo, bem como identificando a verba paga pelo código 5936 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, entendo que as provas trazidas aos autos são suficientes para certificar a retenção havida, impondo-se o cancelamento da presente infração.

Em razão desta aceitação parcial da impugnação que considerou comprovada a parte do Lançamento que se referia ao imposto de renda retido na fonte, a lite agora em sede de Recurso Voluntário se limita a análise e decisão da glosa da dedução da contribuição à previdência privada no valor de R\$ 6.940,87, no que se refere a elementos probantes.

O Recorrente argumenta em sua defesa no Recurso Voluntário que se o item referente a suposta infração por falta de comprovação do imposto de renda retido na fonte a documentação foi aceita pela DRJ, o mesmo procedimento deveria ter sido adotado porque nos documentos entregues constam as duas informações, na seguinte expressão:

Na impugnação, julgada parcialmente procedente, que entendeu como devido o cancelamento da infração referente ao IRRF e manteve o lançamento relativo à suposta dedução indevida de Previdência Privada, em todos os documentos juntados e que atestaram o efetivo pagamento do IRRF, constavam também as informações relativas à dedução da Previdência Privada pela própria PETROS.

Ocorre que a comprovação não tem o mesmo grau de sustentação, visto que como ponderado na decisão do Acórdão da DRJ o convencimento se deu pela juntada de documentos do Banco do Brasil como instituição financeira depositária do crédito. Some-se a isso que no caso da retenção a fiscalização tem condições de confrontar as informações trazidas aos autos com informações dos recolhimentos constantes no sistema de arrecadação da Receita Federal.

De outra forma, esse procedimento não pode ser feito com as contribuições à previdência privada que não constam dos sistemas da Receita Federal e que o Fundo de Previdência ao qual faz parte o Recorrente não se dispõe a fornecer. A comprovação não oficial oferecida por documento não fornecido por quem de direito inviabiliza a concretização do convencimento do julgador quanto à ocorrência das contribuições de forma regular.

Neste sentido, por tudo que foi exposto na decisão do Acórdão vergastado e pela falta de novos elementos de prova em sede de Recurso Voluntário, forçoso concluir que deve ser mantida a glosa das contribuições para a previdência privada no valor lançado de R\$ 6.940,87.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o direito à restituição do valor de R\$ 3.063,73, nos termos da decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho